



#### PARECER JURÍDICO

DA LAVRA DE: DIEGO ROSENO FREIRE – OAB/SE 14163

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2024. INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO TÉCNICO, PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. HIPÓTESE DO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F", COMBINADO COM ART. 6º, INC. XVIII, ALÍNEA "F", DA LEI Nº 14.133/2021.

## 1 – RELATÓRIO:

Trata-se do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2024, para exame deste advogado, referente à expediente que versa sobre contratação direta, sem licitação, com base no permissivo do art. 74, inciso III, alínea "f" c/c Art. 6º, Inciso XVIII, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, da empresa MR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, visando a realização por parte da contratada de um curso preparatório e de aperfeiçoamento da equipe da Câmara Municipal, denominado "Conhecendo a fase preparatória na Lei 14.133/2021 – Documento de formalização de demanda – DFD, o estudo técnico preliminar – ETP, o termo de referência – TR, e a pesquisa de





preços – PP", a ser realizado nos dias 08 e 09 de março de 2024, no auditório da Câmara Municipal de Tobias Barreto (SE), nos termos estabelecidos na minuta do contrato e na proposta apresentada e orçado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

O expediente está instruído com documentos relativos àempresa que a Câmara Municipal de Tobias Barreto (SE) pretende contratar, inclusive com documentação pertinente à qualificação da equipe técnica e realização do evento.

É o breve relatório.

# 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Câmara Municipal de Tobias Barreto (SE) pretende contratar, por inexigibilidade de licitação, a MR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, visando a realização por parte da contratada de um curso preparatório e de aperfeiçoamento da equipe da Câmara Municipal, denominado "Conhecendo a fase preparatória na Lei 14.133/2021 — Documento de formalização de demanda — DFD, o estudo técnico preliminar — ETP, o termo de referência — TR, e a pesquisa de preços — PP", a ser realizado nos dias 08 e 09 de março de 2024, no auditório da Câmara Municipal de Tobias Barreto (SE), nos termos estabelecidos na minuta do contrato e na proposta apresentada e orçado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).







A administração pública exerce atividade multifária e complexa, sempre devendo nortear-se pela primazia do interesse público.

Nesse caminho, determina a legislação que todas as contratações realizadas pela administração pública se deem precedida de licitação, visando apurar os melhores preços e condições, salvo as exceções previstas em lei.

Assim, dentre as hipóteses excepcionadas pela Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), disciplina o Art. 6, inciso XVIII, alínea "f" e o Art. 74, inciso III, alínea "f" respectivamente, que será inexigível licitação, dentre outras hipóteses, quando tratar-se de contratação de serviços técnicosfornecidos por profissionais especializados, justamente porque a singularidade do serviço ali contratado torna impossível a livre competição, estando listado dente eles os serviços para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Vejamos:

## Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

E mais,

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou



112



empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Dito isto, verifica-se que o serviço que se objetiva contratar, na verdade trata-se de qualificação técnica de servidores e vereadores da Câmara Municipal de Tobias Barreto (SE), tornando assim inviável a competição, ante a singularidade do objeto prestado, atendendo perfeitamente as exceções trazidas pela legislação infraconstitucional.

Destaco por oportuno que o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), em Súmula tombada sob o nº 252, dispôs expressamente ser inviável competição para contratação de serviços técnicos, quando tratar-se de serviço técnico, de natureza singular e prestada por profissional notório, in verbis:

Súmula 252 – TCU - A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Percebe-se assim, que no caso em testilha, não poderia a administração realizar licitação para o objeto contratado, haja vista impossibilidade dedisputa entre as empresas e profissionais, haja vista singularidade do serviço prestado, sendo, portanto, inviável a competição.







Importante esclarecer ainda que a este parecerista cumpre apenas a análise formal da contratação, os procedimentos adotados e se de fato cumpre o que estabelece a legislação, ficando a cargo do gestor e dos setores competentes a análise acerca da conveniência e necessidade, bem como dos preços ajustados.

Isto posto, no presente caso, há justificativa enumerando a necessidade do serviço, assim como a possível contratada juntou documentos que a legitimam a prestar os serviços requeridos.

Destaco, oportunamente, que a análise acerca da viabilidade e necessidade do referido objeto, bem como o acompanhamento da frequência e efetiva participação são de inteira responsabilidade da Câmara Municipal contratante, não detendo esse expert competência e poderes para tanto.

# 3 – DA CONCLUSÃO:

Em conclusão, entende-se **JURIDICAMENTE VIÁVEL** a contratação direta dos serviços pretendidos, ressalvando-se que, a avaliação quanto à singularidade do serviço e da notória especialização do contratado é de responsabilidade exclusiva da Câmara Municipal de Tobias Barreto (SE), bem como, a efetiva fiscalização acerca da participação dos agentes inscritos.



334



#### CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ante todo o exposto, o parecer é pela contratação, por atender aos requisitos legais presentes no art. 74, inciso III, alínea "f" c/c art. 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei 14.133/2021, e dos demais dispositivos pertinentes à espécie.

Na oportunidade, aconselha-se que, para que produza os seus efeitos legais, deverá este parecer ser devidamente ratificado por Vossa Excelência, assim como deverá a autoridade superior exigir de todos os participantes a efetiva comprovação de participação no evento, devendo em caso negativo ser aberto processo administrativo para devolução aos cofres públicos os valores indevidamente dispendidos para a contratação do objeto e eventual pagamento de diárias.

É o Parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Tobias Barreto (SE), 06 de março de 2024.

DIEGO ROSENO FREIRE

OAB/SE 14.163